



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 405-60.2012.6.21.0151(RE)
PROCEDÊNCIA: MARIANA PIMENTEL – (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: CARLOS ZIULKOSKI – PTB -
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS. DESAPROVAÇÃO

1. A arrecadação de recursos de qualquer natureza, ainda que estimáveis em dinheiro, antes da abertura da conta bancária é irregularidade de natureza insanável que impõe a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

2. A formalização de contratos destinados à instalação física dos comitês, deve respeitar a data de 10/07/2012, bem como a inscrição no CNPJ, previsão do art. 30, § 8º da Resolução. TSE nº23.376/2012.

Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato ao cargo de prefeito no município de Mariana Pimentel/RS, pelo partido PTB, **CARLOS ZIULKOSKI**, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 89-90), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 98-114.

O relatório final veio às fls. 115-116 e apontou irregularidades provenientes da arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária, infringindo o art. 2º, III, e contratos firmados em período anterior a 10/07/2012, constituindo violação ao art. 30, § 8º e § 9º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl.118).

Sobreveio sentença (fls.119-121), desaprovando as contas do candidato.

Inconformado, o candidato apresentou recurso alegando: **a)** que o recibo eleitoral datado de 15/07/2012, (fl. 68) não possui caráter financeiro, pois refere-se à valor estimado, decorrente de cessão de uso de linha de telefone do PTB para uso na campanha do candidato; **b)** que obteve inscrição no CNPJ na data de 07/07/2012 (fl.159); **c)** que o contrato de locação (fl. 63) traz a data de 02/07/2012, no entanto, esta data constou equivocadamente, pois o contrato traz o número do CNPJ do candidato, que foi obtido somente em 07/07/2012; **d)** que suas contas podem ser aprovadas com ressalvas pois as irregularidades não comprometem o efetivo controle de contas pela Justiça Eleitoral.

O recorrente apresentou manifestação às fls. 204-209, juntando aos autos precedente jurisprudencial da 151ª Zona, que julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato Sérgio Teifke, onde houve constatação de erros similares aos do presente caso.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. TEMPESTIVIDADE.

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 122), e o recurso foi interposto no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 144), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO.

Conforme o relatório conclusivo, de fls. 115-116, a desaprovação das contas se impõe por persistirem as irregularidades constatadas, quais sejam, a arrecadação de recursos antes da abertura da conta e a formalização de contratos antes da data admitida pela legislação.

Compulsando os autos, observa-se que a abertura da conta ocorreu em 17/07/2012 (fl. 65), e a arrecadação de recursos estimados, decorrente de cessão de uso de linha telefônica pelo partido ao candidato, ocorreu em 26/06/2012 (fl. 68), sendo registrada no recibo eleitoral (fl. 68), na data de 15/07/2012.

O recorrente referiu que esta receita não possui caráter financeiro e que por este motivo seria possível a aprovação de suas contas.

Em que pese os argumentos suscitados pelo recorrente, razão não lhe assiste, pois conforme o art. 2º, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, *in litteris*:

Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

- I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;*
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;(grifei)*

Desse modo, havendo arrecadação de recursos de qualquer natureza, antes da abertura da conta bancária, caso dos autos, subsiste irregularidade insanável que compromete as contas apresentadas por infringir o dispositivo supra citado.

Saliente-se que a norma não faz distinção entre a natureza dos recursos arrecadados, sendo, a comprovação da abertura de conta bancária de campanha, requisito para que se inicie a arrecadação e aplicação de recursos, ainda que estimável em dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, houve formalização de contrato de locação (fls. 62-63), na data de 02/07/2012, também antes da abertura da conta bancária. O recorrente alegou equívoco na digitação da data, pois como obteve o CNPJ em 07/07/2012, e do contrato de locação consta o número do CNPJ, seria impossível que o contrato ostentasse referido CNPJ antes da obtenção deste número.

Entretanto esta alegação não merece guarida, pois o recorrente não indicou qual seria a data correta da contratação do imóvel, e, mesmo que o contrato fosse formalizado após a obtenção do CNPJ em 07/07/2012, esta data seria vedada, a teor do disposto no art. 30, § 8º da Res. TSE nº 23.376/2012 e tendo em vista que a conta bancária foi aberta somente em 17/07/2012.

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 8º Os gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2012, desde que devidamente formalizados sem o desembolso financeiro e cumpridos todos os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 2º desta resolução.

§ 9º Observado o disposto no parágrafo anterior, os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.

Desse modo, não há elementos nos autos que possam mitigar as irregularidades constatadas, o que compromete a regularidade das contas, sendo inviável sua aprovação.

Neste sentido é o entendimento dos tribunais:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. *Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*

2. ***Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.***

3. *À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*

4. *O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83)(grifou-se)

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. *Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que a irregularidade atinente aos recibos eleitorais não foi devidamente sanada, seria necessário revolver matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

2. ***Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.***

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 149794, Acórdão de 13/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2012, Página 46)(grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2008. Desaprovação em 1º grau. Preliminar de nulidade. Inexistência de qualquer cerceamento de defesa. Rejeitada. Mérito. Arrecadação de recursos antes da emissão do CNPJ e da abertura de conta bancária específica de campanha. Movimentação de conta bancária por meio de saques na boca do caixa para pagamento de todas as despesas realizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

durante a campanha. Não obediência aos dispositivos da Resolução do TSE n. 22.715/2008. Irregularidades graves e insanáveis. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 7007, Acórdão de 24/08/2009, Relator(a) BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/09/2009

Desta forma, subsistindo as irregularidades, de natureza insanável a desaprovação das contas do candidato deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato CARLOS ZIULKOSKI.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\bi1p99kjcf1pkgcnhjie_40560_2012_147_130128180309.odt